



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720014/2018-82
ACÓRDÃO	1302-007.651 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

IRPJ E CSLL. DESPESAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA INATIVA. INIDONEIDADE. GLOSA.

Comprovada a emissão de notas fiscais por pessoa jurídica formalmente inativa e ausente a demonstração da efetiva prestação dos serviços, correta a glosa das despesas para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, uma vez afastada a presunção de idoneidade da documentação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Mantém-se a incidência da multa de ofício diante da gravidade da irregularidade constatada. Todavia, ausente comprovação inequívoca de dolo específico apto a sustentar a qualificação, aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, para reduzir o percentual da multa para 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reduzir o percentual de qualificação da multa a 100%.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 15-45.589, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 253 e ss, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve, em sua integralidade, os lançamentos tributários formalizados pela autoridade fiscal.

O feito tem origem em procedimento fiscal instaurado pela DRF de Nova Iguaçu/RJ, no qual a fiscalização, após exame da escrituração contábil e da documentação apresentada pela contribuinte, concluiu pela utilização de notas fiscais consideradas inidôneas, emitidas por terceiro identificado nos autos como BIANCO, para lastrear custos e despesas dedutíveis na apuração do **IRPJ e da CSLL**, relativos ao ano-calendário de **2013**, bem como pela realização de pagamentos sem a identificação do efetivo beneficiário, ensejando, ainda, a lavratura de Auto de Infração de IRRF em processo apartado.

Conforme descrito no **Termo de Verificação Fiscal** e nos autos de infração correspondentes, a autoridade lançadora consignou que a pessoa jurídica emitente das notas fiscais encontrava-se **formalmente inativa**, tendo sido infrutíferas as tentativas de intimação, circunstância que, aliada à ausência de comprovação material das operações, levou à conclusão de que os documentos fiscais seriam inidôneos, razão pela qual os valores por eles suportados foram glosados da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em decorrência dessa conduta, foi aplicada **multa de ofício qualificada no percentual de 150%**, com fundamento no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, sob o argumento de ocorrência de evidente intuito de fraude, bem como atribuída **responsabilidade solidária aos sócios da pessoa jurídica**, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, por suposta atuação com excesso de poderes e infração à lei, conforme narrado às fls. 252 a 253.

Ainda segundo a fiscalização, a ausência de identificação do real beneficiário dos pagamentos registrados na conta Caixa, associados à utilização de documentação fiscal inidônea, caracterizaria, em tese, infrações penais previstas nos arts. 1º, inciso IV, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, motivo pelo qual foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, fato expressamente consignado no relatório fiscal.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou **Impugnação**, às fls. 193 a 210, na qual sustentou, em síntese, a validade das operações realizadas, a efetiva prestação dos serviços correspondentes às notas fiscais glosadas e a impropriedade da qualificação da multa, alegando inexistência de dolo, fraude ou simulação. Defendeu, ainda, a nulidade da responsabilização solidária dos sócios, ao argumento de que não teria sido demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao apreciar a impugnação, proferiu o **Acórdão nº 15-45.589**, pelo qual julgou improcedentes as alegações defensivas, mantendo integralmente os lançamentos efetuados. A decisão recorrida assentou que a contribuinte não logrou comprovar a materialidade das operações nem afastar os indícios de inidoneidade da documentação fiscal utilizada, reputando correta tanto a glosa dos custos quanto a aplicação da multa qualificada e a imputação de responsabilidade solidária aos sócios, nos termos da legislação de regência, conforme se extrai das fls. 253 e seguintes.

A decisão restou assim ementada:

Acórdão 15-45.589 - 2ª Turma da DRJ/SDR

Sessão de 5 de dezembro de 2018

Processo 15563.720014/2018-82

Interessado MASAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ/CPF 00.801.512/0001-57

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

É cabível a glosa de despesas quando não comprovadas por documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

É cabível o lançamento da multa qualificada, no percentual de 150%, quando constatadas condutas que configuram, em tese, os crimes capitulados no art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, tempestivamente encaminhado ao CARF, conforme despacho de encaminhamento datado de 25/04/2019, às fls. 307, no qual reitera, em linhas gerais, os argumentos já deduzidos em sede de impugnação, insistindo na validade das despesas glosadas, na desnecessidade de qualificação da multa e na improcedência da responsabilização solidária, requerendo, ao final, a reforma integral do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da Tempestividade e da Admissibilidade

No que se refere à **tempestividade**, verifica-se que o Acórdão nº 15-45.589 foi regularmente cientificado à contribuinte, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado dentro do prazo legal de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. O despacho de encaminhamento datado de 25/04/2019, constante às fls. 307 dos autos, expressamente reconhece a interposição tempestiva do recurso, razão pela qual reputo atendido o requisito temporal para sua apreciação.

Quanto à **admissibilidade**, observa-se que o recurso foi subscrito por representante legalmente habilitado da pessoa jurídica autuada, contendo a exposição dos fatos e dos fundamentos de direito, bem como o pedido de reforma da decisão recorrida, atendendo, em tese, aos requisitos formais estabelecidos no art. 35 do Decreto nº 70.235/1972. Todavia, tal constatação não afasta a necessidade de exame específico acerca da legitimidade recursal no tocante a todos os capítulos impugnados, especialmente no que se refere à responsabilização solidária de terceiros.

Nesse ponto, impõe-se o **conhecimento parcial do recurso**, no que diz respeito à discussão acerca da **responsabilidade solidária atribuída aos sócios** da pessoa jurídica.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, a responsabilização solidária foi imputada diretamente aos sócios da contribuinte, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, em razão de suposta atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Trata-se, portanto, de imputação pessoal, autônoma, que afeta diretamente a esfera jurídica dos responsáveis indicados no lançamento.

Ocorre que o presente Recurso Voluntário foi interposto exclusivamente pela pessoa jurídica AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., não constando dos autos instrumento de mandado outorgado pelos sócios responsabilizados nem qualquer outro elemento que evidencie a atuação da contribuinte como representante processual daqueles. Nessa medida, a pessoa jurídica carece de legitimidade para postular, em nome próprio, a exclusão ou revisão da responsabilidade tributária pessoal de terceiros.

Ora, **cada sujeito passivo deve exercer, pessoalmente ou por representante legalmente constituído, o seu direito de defesa**, sendo vedado à pessoa jurídica discutir, em recurso próprio, a responsabilidade solidária atribuída a sócios ou administradores, salvo quando comprovada a regular representação processual. Tal entendimento decorre não apenas da aplicação sistemática do Decreto nº 70.235/1972, mas também dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que possuem dimensão subjetiva e não admitem substituição processual implícita no âmbito do processo administrativo fiscal.

É de se atentar, também, para os ditames da Súmula CARF nº 172:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

Assim, ainda que a contribuinte tenha incluído em suas razões recursais argumentos voltados à descaracterização da responsabilidade solidária dos sócios, tais alegações não podem ser conhecidas, por manifesta ilegitimidade recursal, limitando-se o conhecimento do Recurso Voluntário aos capítulos do lançamento que dizem respeito **exclusivamente à pessoa jurídica autuada**, notadamente aqueles relativos à glosa de despesas, à exigência de IRPJ, CSLL e IRRF, bem como à qualificação da multa aplicada à contribuinte.

Diante disso, **conheço do Recurso Voluntário apenas em parte**, deixando de conhecer das alegações relativas à responsabilização solidária dos sócios, prosseguindo-se a análise do mérito recursal apenas quanto às exigências imputadas à pessoa jurídica.

Superada essa questão preliminar, passo, na sequência, ao exame das demais preliminares suscitadas pela recorrente e, posteriormente, do mérito propriamente dito.

II. Das Preliminares

A contribuinte suscita, em síntese, alegações de nulidade do Auto de Infração por suposta ausência de motivação adequada, cerceamento do direito de defesa e impropriedade da qualificação da multa desde a origem.

No que tange à **alegada nulidade por ausência de motivação**, não assiste razão à recorrente. Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal e do próprio Auto de Infração, a autoridade lançadora descreveu de forma circunstanciada os fatos que embasaram a exigência tributária, indicando expressamente a identificação das notas fiscais consideradas inidôneas, o vínculo dessas notas com os custos e despesas apropriados pela contribuinte, bem como os elementos objetivos que conduziram à conclusão acerca da inexistência material das operações, notadamente a condição de inatividade da pessoa jurídica emitente, a frustração das tentativas de intimação e a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

A motivação do lançamento, para fins de validade do ato administrativo tributário, não exige exaurimento probatório nem antecipação de juízo definitivo sobre o mérito da controvérsia, bastando que estejam claramente delineados os fatos imputados, o enquadramento legal e a relação lógica entre a conduta atribuída ao contribuinte e a exigência fiscal. Tal requisito mostra-se atendido no caso concreto, não se verificando motivação genérica ou lacônica, mas sim fundamentação suficiente para o exercício do contraditório, tanto que a contribuinte apresentou impugnação ampla e articulada.

Eventuais divergências quanto à valoração da prova ou à suficiência dos elementos colhidos pela fiscalização dizem respeito ao mérito da exigência, e não à validade formal do lançamento.

Também não prospera a preliminar de **cerceamento do direito de defesa**. O processo administrativo fiscal observou o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972, tendo sido oportunizado à contribuinte o pleno exercício do contraditório, com apresentação de impugnação, juntada de documentos e interposição de recurso. A circunstância de a autoridade julgadora não ter acolhido os argumentos defensivos ou não ter atribuído à prova produzida o valor pretendido pela recorrente não configura, por si só, cerceamento de defesa, mas exercício regular da atividade julgadora.

No âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente direito subjetivo do contribuinte à produção de provas ilimitadas ou à realização de diligências meramente protelatórias, competindo ao julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou incapazes de alterar a convicção formada, desde que o faça de forma motivada, como ocorreu no caso. A ampla defesa garante o direito de alegar e provar, mas não assegura resultado favorável.

Quanto à **alegação de nulidade da qualificação da multa desde a origem**, igualmente não se identifica vício formal apto a macular o lançamento. A autoridade fiscal consignou expressamente, no relatório fiscal, os fundamentos fáticos e jurídicos que, em seu entendimento, caracterizariam o intuito de fraude, notadamente a utilização reiterada de documentação fiscal inidônea para redução da base tributável, aliada à ausência de identificação

do real beneficiário dos pagamentos. A indicação do dispositivo legal aplicável e das circunstâncias que justificariam a aplicação da multa qualificada atende ao dever de motivação exigido para esse tipo de penalidade.

Ressalte-se que a discussão acerca da efetiva configuração, ou não, do dolo, fraude ou simulação constitui matéria eminentemente de **mérito**, a ser apreciada à luz do conjunto probatório, não se confundindo com eventual nulidade formal do lançamento. Assim, a preliminar não se sustenta.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação, de cerceamento do direito de defesa e de nulidade formal da qualificação da multa, prosseguindo-se à análise do mérito do recurso, restrita às exigências imputadas à pessoa jurídica recorrente.

III. Do Mérito

O mérito do Recurso Voluntário se concentra, essencialmente, em três pontos: **(i)** a glosa de despesas para fins de IRPJ e CSLL com fundamento na alegada inidoneidade das notas fiscais, **(ii)** a exigência reflexa de IRRF em razão da ausência de identificação do beneficiário dos pagamentos, e **(iii)** a qualificação da multa de ofício.

No que se refere à **glosa das despesas**, a controvérsia reside em verificar se a contribuinte logrou comprovar a efetiva ocorrência das operações lastreadas nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica apontada pela fiscalização como inidônea.

Consta dos autos que a autoridade fiscal, após análise da escrituração contábil e dos documentos apresentados, concluiu que a empresa emitente se encontrava **formalmente inativa**, que as tentativas de intimação restaram infrutíferas e que não foram apresentados elementos mínimos capazes de demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstâncias que levaram à desconsideração dos documentos fiscais e à glosa integral dos valores apropriados como custo ou despesa dedutível.

Assim consta no TVF:

1. Para o período sob exame o contribuinte optou pelo Lucro Real Trimestral como forma de oferecimento de suas receitas à tributação, apresentando DIPJ 2014 em 13/06/2014, com ND 0000364457;
2. Por meio do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL, lavrado em 31/05/2017, a sociedade empresária era instada a, dentre outros: *"Apresentar as notas fiscais, no valor total de R\$ 4.700.000,00, registradas na conta contábil nº 3101010025 - LOGISTICA E DISTRIBUICAO, relativas aos serviços prestados por*

BIANCO-CONSERVAÇÃO, MANUTENCAO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA. e, bem assim, os elementos/documentos complementares que descrevessem a natureza do serviço tomado, de forma a evidenciar a efetividade e a necessidade da operação".

14. A dedução dos custos é regida pelo Decreto-Lei 1.598/77 e regulamentada pelo art. 249, do RIR/99:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - Os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

15. A legislação fiscal exige que os custos estejam devidamente suportados por **documentos hábeis e idôneos** de modo a comprovarem, inequivocamente, sua efetividade, natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade e o valor da operação;

16. Assim, no caso presente deve a glosa se materializar para as deduções abaixo arroladas, na medida em que foram suportadas por documentos fiscais inidôneos:

Conta nº 9708 - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO

DATA	NF	VALOR
31/01/2013	3770/2013	350.000,00
28/02/2013	3821/2013	350.000,00
29/03/2013	3895/2013	350.000,00
30/04/2013	3949/2013	350.000,00
31/05/2013	4014/2013	350.000,00
25/06/2013	4064/2013	350.000,00
31/07/2013	4146/2013	350.000,00
30/08/2013	4221/2013	450.000,00
30/09/2013	4286/2013	450.000,00
31/10/2013	4336/2013	450.000,00
29/11/2013	4406/2013	450.000,00
26/12/2013	4466/2013	450.000,00

17. Conforme visto, o contribuinte, regularmente intimado, além de não lograr comprovar as operações, também não caracterizou a verdadeira motivação e o real beneficiário dos pagamentos representados pelas saídas a crédito da conta Caixa, sujeitando-se à exação fiscal, consubstanciada em auto de infração ao IRRF, a ser lavrado nesta mesma data;

O acórdão recorrido, por sua vez, faz as seguintes ponderações:

DA GLOSA DE DESPESAS

Inicialmente a impugnante alegou que os fatos apontados pela fiscalização não terem sido suficientemente apurados e provados; que não lhe teria sido exigida documentação original, nem lhe foi informado que as cópias das notas fiscais fornecidas não mereceriam fé; que seria comum a prestação de serviços começar durante a regularização da situação cadastral das empresas, momento em que seriam emitidas notas fiscais avulsas, como as em questão; que a fiscalização não diligenciou junto à prefeitura para confirmar ou não a autorização para emissão das referidas notas fiscais ou para confirmar sua autenticidade; que não poderia saber se a BIANCO estava regular ou não perante o Fisco, especialmente porque não havia nenhum ato declaratório de inidoneidade dos documentos por ela emitidos.

Por certo que não foi juntado aos autos qualquer Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal, publicado no Diário Oficial da União, declarando ser ineficaz, para os efeitos tributários, documento emitido pela BIANCO, conforme prevê a

Portaria MF nº 187, de 1993. Contudo, no curso do procedimento fiscal, a contribuinte foi cientificada de que a descrição genérica e sucinta informada nas notas fiscais apresentadas era insuficiente para caracterizar a natureza e, como consequência a necessidade do serviço tomado, motivo pelo qual foi intimada a:

III. Apresentar as notas fiscais, no valor total de R\$ 4.700.000,00, registradas na conta contábil nº 3101010025 – LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, relativas aos serviços prestados por BIANCO – CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS LTDA. e, bem assim, os elementos/documentos complementares que descrevam a natureza do serviço tomado, de forma a evidenciar a efetividade e a necessidade da operação.

Não foi exigida a apresentação das notas fiscais originais, mas sim de documentos que evidenciassem a efetividade e a necessidade das operações com a BIANCO, o que não foi atendido. Mesmo na fase impugnatória, quando já tinha ciência de todos os indícios de inidoneidade apontados pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, a autuada permaneceu sem juntar qualquer documento comprobatório da efetividade das operações consignadas na referidas notas fiscais, a exemplo de: contrato de prestação de serviço logística e distribuição, conhecimentos de transporte e comprovantes de transferências bancárias, que facilmente poderiam ser juntados aos autos, caso existissem.

A impugnante reclamou por uma investigação mais aprofundada junto à BIANCO e à Prefeitura do Município de São José de Ribamar, contudo os indícios de inidoneidade das notas fiscais apontados pela autoridade lançadora são fortes o suficiente para manter a autuação. Vejamos:

[...]

Mesmo que a contribuinte não tivesse ingerência sobre tais fatos, deixou de atender à intimação fiscal para apresentar documentação complementar que comprovasse a efetividade das operações em questão e, na fase impugnatória, quando já tinha pleno conhecimento destes fatos, também nada apresentou além das mesmas notas fiscais.

Por estes motivos, mantém-se a glosa das despesas em questão, mesmo das correspondentes às notas fiscais emitidas após a inscrição da BIANCO no CNPJ, em 18/10/2013, pois permaneceram os outros indícios de inidoneidade das notas fiscais, bem como pela falta de apresentação de documentação complementar que comprovasse a efetividade das operações.

Nos termos da legislação aplicável, a dedutibilidade de despesas para fins de apuração do lucro real exige não apenas a existência formal de documentação fiscal, mas a comprovação da **necessidade, usualidade e efetividade** da despesa, nos termos dos arts. 299 do RIR/1999 e 47 da Lei nº 4.506/1964.

A nota fiscal constitui início de prova, mas não é, por si só, suficiente para comprovar a materialidade da operação quando existirem indícios relevantes de inidoneidade ou inexistência do negócio jurídico subjacente.

No caso concreto, a fiscalização apontou elementos objetivos que afastam a presunção de veracidade dos documentos apresentados, cabendo à contribuinte o ônus de demonstrar, de forma robusta, a efetiva realização das operações.

Da análise dos autos, verifica-se que a defesa se limitou a reiterar a regularidade formal das notas fiscais e a alegar genericamente a prestação dos serviços, sem apresentar contratos, relatórios de execução, comprovantes técnicos, registros operacionais ou qualquer outro elemento idôneo capaz de comprovar a materialidade das despesas glosadas. Tal insuficiência probatória impede o reconhecimento da dedutibilidade pretendida.

Assim, correta a manutenção da glosa das despesas para fins de IRPJ e CSLL, uma vez que não demonstrada a efetiva ocorrência das operações que lhes dariam suporte econômico e jurídico.

Quanto à **multa qualificada**, prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, esta exige a demonstração inequívoca de **dolo, fraude ou simulação**, não sendo suficiente a mera glosa de despesas ou a constatação de irregularidades formais na escrituração. Embora a utilização de documentação fiscal inidônea possa, em determinadas circunstâncias, caracterizar intuito fraudulento, tal conclusão não pode ser presumida, devendo estar lastreada em elementos concretos que evidenciem a atuação dolosa do contribuinte.

No caso em exame, restou demonstrado nos autos que as notas fiscais utilizadas para lastrear as despesas glosadas foram emitidas por pessoa jurídica que se encontrava formalmente inativa à época dos fatos, circunstância objetiva e relevante que afasta a presunção de idoneidade dos documentos e evidencia conduta incompatível com o dever de diligência mínima esperado do contribuinte. A emissão de notas fiscais por empresa inativa, somada à ausência absoluta de comprovação material da efetiva prestação dos serviços, revela irregularidade grave, apta a justificar a imposição da qualificação da multa de ofício, tal como reconhecido pela DRJ, não se tratando de mero erro formal ou falha escusável, mas de conduta que compromete a higidez da escrituração e a própria apuração dos tributos devidos.

Todavia, quanto ao percentual da penalidade, assiste razão parcial à recorrente no que tange à aplicação da **retroatividade benigna**. À luz do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impõe-se a adequação da multa ao patamar de 100%, afastando-se a qualificação originalmente aplicada.

Assim, voto por manter a multa de ofício qualificada, porém reduzindo o seu percentual para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna, preservando-se, no mais, os demais termos da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar provimento às preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para 100% em razão do princípio da retroatividade benigna.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão